

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1.727, de 30 de maio de 2025

Ementa: Autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Heide Kozyenieswski de Medeiros

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.727, de 30 de maio de 2025, para fins de autorizar a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 12.656/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

Primeiramente, importa destacar que a proposição apresenta consonância com a previsão do art. 64, inciso V e VIII da Lei Orgânica do Município, que reserva a competência legislativa exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Prosseguindo, o Projeto em análise pretende dispor acerca da alteração da Lei nº 1.666 de 2023, que dispõe sobre concessão de Vale alimentação aos Conselheiros Tutelares do Município de Sertão Santana, conforme se analisará a seguir.

A concessão do vale alimentação é baseada na premissa de que o servidor não necessita despendar seus próprios recursos financeiros para alimentar-se durante a jornada de trabalho, ou seja, no período em que está à disposição do Órgão Público onde exerce suas funções.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

O art. 2º da proposição indica que o art. 2º da Lei nº 1.727 de 2025, passará à vigência com a redação seguinte: "Art. 2º O valor do vale alimentação será de R\$600,00 (seiscentos reais), e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 8% do valor total dos vales."

Em linhas gerais o Projeto de Lei nº 1.727 de 2025 não apresenta óbices em sua redação, considerando que apenas está atualizando o valor concedido à título de vale alimentação aos Conselheiros Tutelares no Município, devendo apenas ser ajustado o art.3º para eliminar o efeito retroativo. Salienta-se que o vale-alimentação não se caracteriza como despesa com pessoal, mas se configura como despesa de caráter continuado.

Assim, a proposição que verse sobre o aumento dos valores deve estar atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101, de 2000, mais precisamente o disposto no art. 17, quanto à obrigatoriedade da apresentação da estimativa de impacto orçamentário.

Assim, o projeto está devidamente acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro.


Quanto aos demais aspectos, recomenda-se que seja eliminado o efeito retroativo do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.727/2025.

III – Conclusão

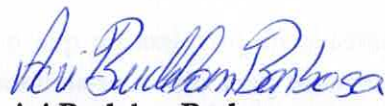
Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.727 de 2025 que autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares, desde que eliminado o efeito retroativo do Projeto em questão.

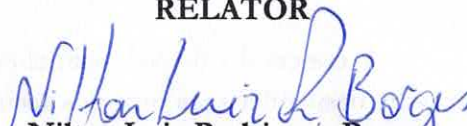
Sertão Santana, 10 de junho de 2025.


Lilian Schwalm Kruger
Presidente da Comissão


Heide Kozyenieswki de Medeiros
Vice-Presidente da Comissão

RELATOR


Ari Budelon Barbosa
Membro da Comissão


Nilton Luiz Rodrigues Borges
Membro da Comissão

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

PUBLICADO

De: 11.06.2025